



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.589 - CE (2016/0027396-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ERMOVALE ERVA MOURA VALE DO CURU S A PECUARIA
E AGRICULTURA
ADVOGADO : DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S) - CE018021
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC/1973. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. É o caso.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado de que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

4. Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado – incluindo todos os consectários legais –, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.589 - CE (2016/0027396-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ERMOVALE ERVA MOURA VALE DO CURU S A PECUARIA E AGRICULTURA**
ADVOGADO : **DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S) - CE018021**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 196-197, e-STJ):

AGTR. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 70 DO STJ. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS SUBUMENCIAIS NA DESAPROPRIAÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 . A decisão agravada, proferida nos autos da execução de sentença de desapropriação, determinou o retorno dos cálculos ao contador forense para que fosse efetuada a correção monetária do valor das benfeitorias explicitado às fls. 893 dos autos, bem como esclareceu que os honorários sucumbenciais foram pagos mediante precatório constitucional, devendo eventual diferença ser discutida no AGTR 95.653-CE, recurso que atacou a fórmula de composição da sucumbência.

2.A incidência dos juros compensatórios deverá persistir enquanto houver saldo de depósito indisponível, tendo como termo final máximo, «a data da expedição do precatório original». (REsp nº 967.61 1/CE, STJ, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJe 27/ 1 1 /09 e REsp nº 1.116.364/PI, STJ, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe: 10/09/10, submetido ao regime dos recursos repetitivos).

3. No que pertine aos juros de mora, são devidos à razão de seis por cento ao ano, "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", na forma do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. Entretanto, na hipótese dos autos, a sentença exequenda determinou a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70, devendo ser respeitado o termo inicial fixado no comando judicial, sob pena de violação à imutabilidade da coisa julgada.

4. Quanto aos honorários advocatícios na ação de desapropriação, observo que foram fixados no percentual de 10% sobre diferença entre o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço oferecido e o valor da indenização (fls. 46), razão pela qual, a modificação dos parâmetros de fixação dos juros moratórios e/ou dos juros compensatórios discutidos no presente AGTR não gera reflexos no cálculo da referida verba honorária sucumbencial.

5. Em relação aos honorários fixados na sentença dos embargos à execução, verifico que o acórdão de fis. 82/102, proferido nos autos do AGTR 95.653/PE, consigna que a sentença determinou "como valores da condenação os apresentados pela Contadoria do Foro, no importe de R\$ 5.042.788,61 (terra nua, benfeitorias e honorários da desapropriação), condenando o INCRA, ainda, ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação", o que não foi objeto de prova em contrário por parte do agravante.

6. Ora, da leitura do aludido dispositivo judicial, verifica-se que os juros moratórios e/ou compensatórios, objeto de discussão no presente AGTR, não integram a base d cálculo da verba honorária sucumbencial fixada na sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual inexistente o direito à complementação ora pleiteado.

7. AGTR parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 252-263, e-STJ).

As partes recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19 da LC 16/73; 27 do DL 3.365/41; 20, 131, 333, 468, 471, 473, 474 e 741, parágrafo único, do CPC; 15-A e 15-B do DL 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93. O Incra afirma que "os valores em execução já contemplaram os juros moratórios e compensatórios, cabendo, agora, apenas a sua atualização do montante fixado judicialmente, de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo totalmente indevida a inclusão de juros compensatórios até a data de expedição do precatório original, o que não foi observado pela decisão recorrida". (fl. 305, e-STJ)

A empresa recorrente requer a reinclusão dos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários, nos termos da decisão antes homologada. (fls. 265-294, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 329-344 e 358-365, e-STJ.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido do provimento parcial do Recurso Especial da empresa recorrente e pelo não provimento do Recurso Especial do Incra.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.589 - CE (2016/0027396-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.3.2016.

1. Recurso do Incra

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via inadequada para a pretensão de rejulgamento da causa.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

No mérito, o recorrente alega que, homologado os cálculos de execução, cabe somente a sua atualização, contudo, sem incidência de juros moratórios e/ou compensatórios.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Isso porque, a pacífica compreensão desta Corte é de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em decorrência dessa inclusão. É o caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou mesmo a sentença condenatória a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.532.388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/11/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NO SENTIDO DO PAGAMENTO DO DÉBITO COM JUROS E CORREÇÃO DESDE O ÚLTIMO CÁLCULO APRESENTADO. ÓBICES SUSTENTADOS PELA PARTE AGRAVANTE QUE NÃO SE VERIFICAM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.382.981/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/8/2015 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO EXCESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ATOS CONSTITUTIVOS. EXIGÍVEL SOMENTE NO CASO DE DÚVIDA ACERCA DOS PODERES DO OUTORGANTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO.

Omissis.

3. Havendo determinação em julgado anterior para que incidissem juros de mora na forma da sentença, não é possível concluir ser permitida somente a correção monetária dos cálculos. Afastada a tese de preclusão.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.395.784/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/9/2013 - sem destaque no original)

A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso da empresa recorrente

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fl. 194/e-STJ, grifei):

12. Quanto aos honorários advocatícios na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação, observo que foram fixados no percentual de 10% sobre diferença entre o valor do preço oferecido e o valor da indenização (fls. 46), razão pela qual, a modificação dos parâmetros de fixação dos juros moratórios e/ou dos juros compensatórios discutidos no presente AGRT não gera reflexos no cálculo da referida verba honorária sucumbencial.

(...)

14. Ora, da leitura do aludido dispositivo judicial, verifica-se que os juros moratórios e/ou compensatórios, objeto de discussão no presente AGTR não integram a base de cálculo da verba honorária sucumbencial fixada na sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual inexistente o direito à complementação ora pleiteado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado de que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado – incluindo todos os consectários legais –, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONECTÁRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1182162/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE VERBA ADVOCATÍCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal de segundo grau declarou a incidência de juros moratórios com cômputo a partir do acórdão que fixou os honorários advocatícios, entendendo inaplicável o art. 219 do CPC. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo: a) a não-incidência de juros sobre honorários advocatícios, pois já estão incluídos na condenação principal, da qual essa verba é um percentual; b) caso assim não se entenda, que sejam calculados a partir da citação, segundo o teor do art. 219 do CPC.

2. **Na esteira de precedente da Primeira Turma desta Corte, firma-se o entendimento de que 'corrigido monetariamente o valor principal da dívida, incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão as correções sobre a verba honorária devida.** Assim, não há que se aplicar os artigos 293 do Código de Processo Civil e 1062 e 1064 do Código Civil, por ventilarem hipóteses diversas' (EDclAgrResp 395.625/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29/06/2004).

3. *Recurso especial provido.* (REsp 1001792/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 16/04/2008; sem grifos no original.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Por tudo isso, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027396-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.580.589 / CE

Números Origem: 00065897520134050000 00268235819954058100 133131 268235819954058100
65897520134050000 9500268230

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERMOVALE ERVA MOURA VALE DO CURU S A PECUARIA E AGRICULTURA
ADVOGADO : DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S) - CE018021
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.